

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 614/2022 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2022.

Protocolo nº: 2022010023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSO CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU EMPRESA LICITANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022010023, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 034/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, com vistas ao **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social para o período de 12(doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência”**.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 534/2022/L.C., dado em 24 de março de 2022.



No dia 25 de março de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.765 protocolo nº 292321, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: 1a1d8756-1221-4806-b9a4-d29ef173abb8.

Aos 08 de abril de 2022 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas;

Devido a necessidade de sanar as questões apresentadas em sessão, o Pregoeiro resolveu suspender a mesma, aguardando os documentos solicitados para decisão sobre a regularidade das propostas apresentadas.

Em seguida, o Pregoeiro remeteu todas as propostas apresentadas para análise e parecer do Controle Interno acerca das informações e apresentadas.

Aos 18 de abril de 2022 foi retomada a sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento das 05 (cinco) empresas licitantes.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem:

J

fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, a licitante MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.331.107/0001-24, manifestou interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa Recorrente enviou seu recurso administrativo no dia 25 de abril de 2022, via e-mail, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que classificou a licitante Recorrida na sessão do pregão presencial n.º 034/2022, do município de Catalão, ocorrida no dia 18/04/2022.

Ato contínuo, o Núcleo de Editais e Pregões publicou as Razões Recursais interpostas pela Recorrente para que, havendo interesse, as demais licitantes interessadas apresentem suas contrarrazões.

Em seguida, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.



É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precipuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:



[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

J

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de ***“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social para o período de 12(doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência”***.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Protocolo Administrativo;
- Solicitação de cotação, pela Secretária Municipal de Promoção e Ação Social ao Departamento de Compras da Secretaria solicitante;
- Portaria sob o nº 03, do dia 01 de janeiro de 2021, de designação da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- Decreto nº 05, do dia 01 de janeiro de 2021, de nomeação da Secretária Municipal de Promoção e Ação Social;

- Portaria sob o nº 01, do dia 01 de janeiro de 2021, de designação da Presidente da Fundação Legionárias do Bem Estar Social;
- Termo de Referência final contendo 08 (oito) páginas;
- Cópia do 2º Termo de Homologação; Ata de Registro de Preços n.º 083/2021; Ato de Revogação do Pregão Presencial n.º 010/2021;
- Mapa de apuração de preços;
- Pesquisa dos preços baseada em pesquisa de mercado com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos;
- Requisições do *Prodata* 25362022; 25372022;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Nomeação de Fiscal;
- Termo de Concordância de Nomeação de Fiscal.
- Despacho de abertura de processo licitatório;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V - Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII– Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

JJ

- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Modelo de minuta de portaria e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

J

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação definitiva do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 25 de março de 2022 para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.765 protocolo nº 292321, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo:

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

1a1d8756-1221-4806-b9a4-d29ef173abb8, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 25 de março de 2022, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 08 de abril de 2022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 05 (cinco) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

VILAGE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	33.580.697/0001-76	AMANDA RODRIGUES NUNES (CPF/MF: 033.890.251-11)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	08.331.107/0001-24	RODRIGO PACHECO (CPF/MF: 904.341.451-49)
PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA	45.071.356/0001-54	

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa MONTENEGRO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.331.107/0001-24, que argumenta que a classificação da empresa Recorrida ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] Alega a Recorrente, em apertada síntese, que o Pregoeiro teria dilatado o prazo para a empresa Recorrida apresentar documento complementar, favorecendo unicamente a Recorrida no certame, infringindo os princípios licitatórios".

[...]

Na mesma sessão, fora levantado outros questionamentos, sendo um pela empresa Recorrente Montenegro, que contestou ser o preço de venda da empresa Prime o preço de custo das demais participantes, e ainda, a empresa São Francisco, apontou que a empresa Recorrida Prima não havia apresentado a composição de custos conforme disposição do edital.

[...]

Que a empresa Recorrida Prima teria apresentado a declaração do anexo VIII incompleta, de modo que não marcou qual enquadramento da empresa (ME, EPP...).

[...]".

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da fase de credenciamento, anulando o Pregão 034/2022, devendo o certame ser cancelado, sugerindo uma nova sessão e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

J

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 25 de abril de 2022. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 18/04/2022, sendo assim, observando a exclusão do dia de início da contagem, bem como, o fato do dia 21/04/2022 ser feriado e o dia seguinte ser ponto facultativo no Município de Catalão, o presente Recurso mostra-se tempestivo.

Sendo assim, totalmente respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Questiona a Recorrente MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.331.107/0001-24, que a classificação da empresa Recorrida ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Aduz a Recorrente em apertada síntese, que o Pregoeiro teria dilatado o prazo para a empresa Recorrida apresentar documento complementar, favorecendo unicamente a Recorrida no certame, infringindo os princípios licitatórios.

Alega que na mesma sessão, fora levantado outros questionamentos, sendo um pela empresa Recorrente Montenegro, que contestou ser o preço de venda da empresa Prime o preço de custo das demais participantes, e ainda, a empresa São Francisco, apontou que a empresa Recorrida Prima não havia apresentado a composição de custos conforme disposição do edital.

Argumenta que a empresa Recorrida Prima teria apresentado a declaração do anexo VIII incompleta, de modo que não marcou qual enquadramento da empresa (ME, EPP...).

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da fase de credenciamento, anulando o Pregão 034/2022, devendo o certame ser cancelado, sugerindo uma nova sessão e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

J

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que classificou a empresa licitante Recorrida.

Isso porque, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em

virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Conforme se verifica da Ata da Sessão, foi concedida a oportunidade para que todas as empresas licitantes participassem do certame, visto que nenhuma das licitantes haviam apresentado a composição dos custos corretamente.

Do compulsar dos Autos, observa-se que os benefícios concedidos à empresa Recorrida, também foram concedidos à Recorrente e a todas as demais participantes credenciadas no certame, visando única e exclusivamente, a ampliação da disputa.

Além disso, a proposta da empresa Recorrida Prime, possuía os requisitos mínimos para julgamento e análise, o que foi atestado inclusive pela Controladoria Geral do Município e por todos os representantes presentes, conforme documentos disponibilizados no site oficial do Município de Catalão.

Em relação a alegação de que a declaração do anexo VIII apresentada pela Recorrida teria sido de forma incompleta, de modo que não marcou qual enquadramento da empresa (ME, EPP...), entende esta Procuradoria, que toda a documentação apresentada pela empresa Recorrida demonstra claramente seu real enquadramento e o descredenciamento de uma licitante no certame unicamente porque a mesma deixou de marcar um X no modelo de declaração, seria de um formalismo um quanto exagerado, além de restringir a disputa.

Necessário gizar que a empresa Recorrida, foi devidamente credenciada no certame, sua proposta possuía os requisitos mínimos para julgamento e análise, inclusive restando classificada em primeiro lugar, apresentando a proposta mais vantajosa para a

J

Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, todavia, na fase de habilitação, a mesma restou INABILITADA do certame, conforme consta da Ata da Sessão, por não ter apresentado documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Conforme consta da Ata da Sessão, a disputa entre as licitantes não restou prejudicada, haja vista que nenhuma licitante ofertou lances inferiores a proposta classificada em primeiro lugar.

Sendo assim, acertada a decisão do Pregoeiro Municipal, não assistindo razão à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão que classificou a empresa licitante Recorrida, que posteriormente restou inabilitada.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 034/2022 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:



CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

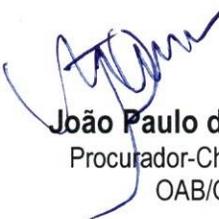
De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 034/2022, a favor de VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 03.647.755/0001-70 e DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. CNPJ 07.058.158/0001-61, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 26 de abril de 2022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133